



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.207, DE 2008

(Da Comissão Parlamentar de Inquérito com a finalidade de investigar a realidade do Sistema Carcerário brasileiro, com destaque para a superlotação dos presídios, custos sociais e econômicos desses estabelecimentos, a permanência de encarcerados que já cumpriram pena, a violência dentro das instituições do sistema carcerário, a corrupção, o crime organizado e suas ramificações nos presídios e buscar soluções para o efetivo cumprimento da Lei de Execuções Penais.)

Estabelece normas específicas à constituição e ao funcionamento de cooperativas em apoio ao Sistema Penitenciário Nacional.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Em apoio ao Sistema Penitenciário Nacional poderão ser criadas cooperativas, constituídas por internos, voltadas ao desenvolvimento e à realização de atividades agrícolas, comerciais ou industriais.

§ 1º As cooperativas serão autorizadas em consonância com o prescrito pela Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e de acordo com a Política Nacional de Penitenciária.

§ 2º As cooperativas terão seu funcionamento e sua administração subordinadas a representação do Estado.

§ 3º A indicação dos cooperados ocorrerá por responsabilidade do Ministério Público e pelo Juiz criminal.

§ 4º A fiscalização e o controle serão exercidos pelo Ministério Público Estadual, Federal e pelos órgãos federais e estaduais.

Art. 2º As cooperativas criadas na forma desta lei terão como finalidade o conjunto de atividades exercidas pelos poderes público e privado que venham a beneficiar direta e indiretamente o setor cooperativista na promoção do desenvolvimento social, econômico e cultural, desde que reconhecido seu interesse público.

Art. 3º São objetivos da Política Nacional de Apoio ao Cooperativismo:

I - apoiar técnica e operacionalmente o cooperativismo nos Estados, promovendo, quando couber, parcerias operacionais para o desenvolvimento do sistema cooperativista no sistema penitenciário;

II - estimular a inclusão do estudo do cooperativismo nos presídios, visando a uma mudança de parâmetros de organização da produção e do consumo;

III - promover estudos e pesquisas de forma a contribuir com o desenvolvimento da atividade cooperativista;

IV - divulgar as políticas governamentais para o setor;

V - organizar e manter atualizado um Cadastro Geral das Cooperativas nos Estados;

VI - propiciar maior capacitação dos internos ou associados das cooperativas.

Art. 4º Fica criado o Cadastro Geral das Cooperativas no âmbito do Sistema Penitenciário, organizado, atualizado, mantido e coordenado pelo Ministério da Justiça, devendo as cooperativas, legalmente constituídas e registradas, proceder anualmente à atualização dos dados.

Art. 5º Fica instituído o Conselho Estadual do Cooperativismo - CECOOP, ao qual compete:

I - coordenar as políticas de apoio ao cooperativismo;

II - acompanhar a elaboração da proposta orçamentária do Estado para o cooperativismo;

III - estabelecer as diretrizes e os programas de alocação de recursos do Fundo Estadual de Apoio ao Cooperativismo - FUNDECOOP;

IV - fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo de Apoio ao Cooperativismo;

V - elaborar o seu Regimento Interno;

VI - apreciar os projetos apresentados pelas cooperativas e suas entidades representativas, destinados a obter recursos do FUNDECOOP, bem como exigir eventuais contrapartidas;

VII - celebrar convênios com órgãos públicos ou entidades privadas para a execução de projetos de apoio ao desenvolvimento do sistema cooperativista.

Art. 6º O Conselho Estadual do Cooperativismo será constituído por membros efetivos, com representação paritária de órgãos públicos e entidades da sociedade civil organizada, da seguinte forma:

I - um representante do Ministério da Justiça;

II - um representante do DEPEN;

III - um representante do Ministério Público local;

IV - um representante da Secretaria de Segurança Pública Estadual;

V - um representante do Ministério do Trabalho e da pasta estadual do Trabalho e da agricultura;

VI - um representante da Secretaria de Saúde;

VII - um representante da Secretaria de Educação;

VII - um representante da Ordem dos Advogados do Brasil;

VIII - dois representantes de entidades religiosas;

IX - um representante da Federação Comercial do Estado;

X - um representante da Federação das Indústrias;

XI - um representante da Federação da Agricultura do Estado;

XII - dois representantes de familiares dos internos;

XIII - um representante indicado pelo Ministério Público;

XIV - um representante indicado pelo Juiz criminal

§ 1º Os membros do Conselho serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Federal para um mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzido uma vez.

§ 2º Cada entidade deverá indicar formalmente 1 (um) representante titular e 1 (um) representante suplente.

§ 3º Os membros do Conselho não receberão qualquer tipo de remuneração e a participação no Conselho será considerada função pública relevante.

§ 4º Será assegurado aos membros do Conselho, quando em

representação do órgão colegiado, o direito a ressarcimento, pelo Estado, das despesas com transporte e estada.

Art. 7º O Conselho Estadual do Cooperativismo será presidido pelo representante titular do Ministério da Justiça ou, em sua ausência, pelo suplente a ser indicado.

Art. 8º As deliberações do Conselho Estadual do Cooperativismo deverão ser tomadas em forma de Resolução, por deliberação da maioria absoluta dos conselheiros.

Art. 9º São atribuições do Fundo de Apoio ao Cooperativismo:

I - captar recursos orçamentários e extra-orçamentários, oriundos de organismos governamentais, não-governamentais, e de pessoas físicas com objetivo de desenvolver o cooperativismo nos presídios;

II - financiar atividades de capacitação com o fim de melhorar a gestão do sistema penitenciário de cooperativas;

III - fomentar projetos de desenvolvimento do cooperativismo.

Parágrafo Único: O fundo de apoio ao cooperativismo terá receitas decorrentes de convênios, de contratos ou acordos firmados pelo Estado com a União, com os Municípios e com outras entidades públicas e/ou privadas, nacionais e internacionais e de amortizações de financiamentos e projetos;

Art. 10. O gerenciamento financeiro do Fundo de Apoio ao Cooperativismo – FUNDECOOP - caberá instituição financeira federal ou estadual.

Art. 11. O Conselho contará com uma Secretaria Executiva, coordenada por um representante do Estado, com o objetivo de dar suporte técnico e garantir os meios necessários à operacionalização e ao funcionamento da Política Estadual de Cooperativismo.

Art. 12. Poderão habilitar-se nos processos licitatórios promovidos pelos órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado, as sociedades cooperativas legalmente constituídas, observadas as normas previstas na legislação em vigor, especialmente a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e

alterações.

Art. 13. O Poder Público Estadual, quando recomendável ao atendimento das demandas da comunidade, estabelecerá convênios operacionais, prioritariamente com as cooperativas de crédito, buscando a agilização do acesso ao crédito ao setor e à prestação de serviços, especialmente quanto à arrecadação de tributos.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Por ocasião das visitas e diligências promovidas por esta Comissão Parlamentar de Inquérito, junto às penitenciárias, deparamo-nos com condições deploráveis, em relação à privação dos direitos humanos, tanto no que diz respeito à falta de higiene e à inexistência de rotinas voltadas à ocupação do interno, quanto no que diz respeito das condições gerais dos presídios, incluindo a forma em que são acondicionados os alimentos, a manutenção das celas, etc.

Com o fito de proporcionar um novo paradigma a ser perseguido pela Administração Pública, propõe-se a constituição e o funcionamento de cooperativas em apoio ao Sistema Penitenciário Nacional, com recursos dos próprios internos, nos moldes das atuais organizações não governamentais, instituições privadas, em consonância com a Lei nº 5.764/71, administradas e fiscalizadas pelos Estados, veladas pelos Ministérios Públicos e com apoio e membros da União. A esta última caberão as deliberações e fiscalizações da origem dos recursos privados.

Ainda que de forma incipiente, mas devidamente qualificadas pela autoridade judicial competente, as cooperativas, por meio de seus membros - no caso os próprios internos -, poderão reverter o tempo ocioso dos presos em educação, saúde, capacitação profissional, na produção de alimentos e de insumos de higiene, e outros trabalhos profícuos, o que contribuiria na melhoria da sua socialização. Os benefícios da ocupação laboral poderiam ensejar o interesse, por exemplo, da iniciativa privada, uma vez que os internos poderão forjar, em seu benefício, novo conceito profissional. As conseqüências que lhes adviriam proporcionariam, em contra-partida, um viés positivo à sociedade, eis que possibilitariam economia às contas públicas na solução de ações caras e complexas, tais como a ressocialização de internos.

Poderiam surgir, a partir daí, parcerias em troca de contribuição e fornecimento de mão-de-obra para aqueles que tenham interesse em participar dessas cooperativas. Essas medidas seriam instrumentalizadas de forma a proteger e preservar a integridade das pessoas envolvidas na ressocialização dos presos, com sensível diminuição nos níveis de burocracia.

As cooperativas estaduais poderiam ser estimuladas, mediante apoio financeiro à implantação de projetos de cunho assistencial e voltados ao desenvolvimento sustentável, de atividades de capacitação, estudo, pesquisa, assistência técnica, informação, publicações em prol do desenvolvimento dos internos, na forma da lei que rege a realização dos convênios e outros instrumentos assemelhados.

Cabe agora ao Estado afastar alusões sobre sua omissão frente à responsabilidade coativa, assumindo papel preventivo para evitar novas hordas do crime organizado, que ainda grassam, livres de embaraços a sua consolidação.

Nesse sentido, as cooperativas apresentam-se como excelente alternativa para todos, uma vez que, para as empresas, seria uma alternativa à terceirização de serviços atinentes à contratação de mão-de-obra, reduzindo, assim, custos trabalhistas e, para os trabalhadores, permitiriam menor dependência do Estado, com aumento da renda familiar.

Sala das Sessões, em 30 de outubro de 2008.

Deputado NEUCIMAR FRAGA

Presidente

Deputado DOMINGOS DUTRA

Relator

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 5.764, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1971

Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA POLÍTICA NACIONAL DE COOPERATIVISMO

Art. 1º Compreende-se como Política Nacional de Cooperativismo a atividade decorrente das iniciativas ligadas ao sistema cooperativo originárias de setor público ou privado, isoladas ou coordenadas entre si, desde que reconhecido seu interesse público.

Art. 2º As atribuições do Governo Federal na coordenação e no estímulo às atividades de cooperativismo no território nacional serão exercidas na forma desta Lei e das normas que surgirem em sua decorrência.

Parágrafo único. A ação do Poder Público se exercerá, principalmente, mediante prestação de assistência técnica e de incentivos financeiros e creditórios especiais, necessários à criação, desenvolvimento e integração das entidades cooperativas.

.....

.....

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, Inciso XXI, da
Constituição Federal, institui normas para
licitações e contratos da administração pública e
dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais

SEÇÃO I
Dos Princípios

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
